

PROJETO DE LEI Nº....., DE
(Do Sr. Deputado Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a compensação e pagamento de
cheques pós-datados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As folhas de cheques deverão conter em seu anverso a expressão: “Cheque pós-datado para depósito ou desconto em ____/____/____.”.

Art. 2º Abaixo da expressão contida no artigo anterior deverá haver a assinatura do correntista, demonstrando a ciência da data pré-estabelecida para o depósito ou o pagamento do cheque.

Art. 3º Havendo no anverso do cheque data posterior à emissão do cheque, com a assinatura do titular da conta corrente, o cheque deixará de ser ordem de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento futuro.

Art. 4º É proibido às instituições bancárias compensar ou pagar o cheque, em data anterior ao dia pós-datado.

Art. 5º A compensação ou o pagamento do cheque pós-datado pelo banco, em data anterior ao que foi acordado entre o emitente do cheque e o seu credor, impedirá sua devolução por insuficiência de fundos e obrigará a instituição bancária a indenizar o cliente, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do cheque pós-datado.

JUSTIFICAÇÃO

Juridicamente, o cheque consiste em um título de crédito que representa uma ordem de pagamento à vista, dada por uma pessoa (sacador) contra o banco onde possua fundos (sacado) para que pague ao credor (tomador), a importância nela escrita.

Entretanto, há de costume a figura do cheque pós-datado, comumente chamado de cheque pré-datado, que é amplamente utilizado pelos titulares de contas correntes bancárias, sobretudo no período posterior galopante inflação, antes existente.

Consiste assim o cheque pós-datado, em um título de crédito que contém data diferente de sua emissão. Destarte, o cheque pós-datado deixa de ser meio de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento em data futura, previamente acordada entre o sacador e o credor.



82FC40A214

Pretende assim esse projeto, harmonizar o instituto jurídico do cheque (ordem de pagamento à vista) com o costume mais do que utilizado neste país, de emissão de cheques pós-datados, haja vista ser comum, o descumprimento do acordo, por parte do credor que muitas vezes deposita ou requer o pagamento do cheque antes do dia aprazado, acarretando prejuízo material e moral ao correntista, e até a tipificação do crime de estelionato (CP, art. 171, VI).

Uma vez transformado em lei, o presente projeto preservará no cheque a característica de ordem de pagamento à vista, não obstante, com a faculdade de emprestar-lhe a característica de título de crédito para pagamento futuro, tudo, evidentemente com a anuência do titular da conta-corrente e do credor.

A norma consuetudinária do cheque pós-datado passaria assim a ter regulamentação jurídica, eximindo o emitente de boa fé de prejuízos materiais, morais e penais.

Deputado Rodrigo Rollemberg

PSB/DF



82FC40A214